



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

## DECISÃO

**PROCESSO N.º 17/2026**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2026**

**IMPUGNAÇÃO APRESENTADA DALL AGNOL ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ N.º 51.168.891/0001-20**

REF.: Obra: execução de serviços de moradias com programa minha casa minha vida – FNHIS SUB 50, na Rua Antonio Carriel de Lima - Município de Apiaí/SP, através da liberação de recursos Termo de Compromisso n.º 974401/2025-Operação 1100619-4 por intermédio do Ministério das Cidades

### DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual deve ser conhecida.

### DO MÉRITO

Após análise do conteúdo apresentado pelo impugnante, bem como considerando a manifestação técnica que passam a integrar a presente decisão, uma vez que a referida manifestação, consiste na exigência de comprovação de experiência em serviços como terraplenagem, drenagem e pavimentação asfáltica ser plenamente justificada, pois tais atividades constituem elementos estruturantes do empreendimento e são determinantes para sua funcionalidade, segurança e vida útil. Dessa forma, não há elementos que justifiquem sua alteração ou suspensão.

### DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação por ser tempestiva e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE, mantendo-se integralmente os termos do edital.

Publique-se e dê-se ciência ao interessado.

Apiaí/SP, 17 de abril de 2026.

**LUIZ DO CARMO BATISTA ROSA**

**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Documento assinado digitalmente

**gov.br**

LUIZ DO CARMO BATISTA ROSA

Data: 17/04/2026 18:07:57-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

### RESPOSTA IMPUGNAÇÃO EDITAL CONCORRENCIA ELETRONICA 02/2026

Trata-se de impugnação apresentada ao Edital da Concorrência Pública nº 002/2026, na qual se questiona a legalidade das exigências de qualificação técnica, especialmente no que se refere à inclusão de serviços de infraestrutura, como terraplenagem, drenagem, pavimentação e execução de revestimento asfáltico em CBUQ, como parcelas de maior relevância do objeto.

A análise técnica do empreendimento demonstra que a impugnação parte de uma compreensão incompleta da natureza da obra e de sua concepção executiva. O objeto licitado não se limita à simples construção de unidades habitacionais isoladas, mas compreende a implantação de um conjunto habitacional completo, cuja funcionalidade depende diretamente da integração entre edificação e infraestrutura.

Sob o ponto de vista da engenharia, o empreendimento foi estruturado em duas frentes técnicas distintas e complementares. A primeira etapa compreende a execução das moradias, envolvendo serviços típicos da construção civil, como fundações, estruturas, alvenaria, cobertura e acabamentos. Essa etapa exige domínio técnico voltado à execução de edificações, controle de qualidade dos materiais e conformidade com normas de desempenho e segurança.

A segunda etapa compreende a implantação da infraestrutura, tendo como elemento central a execução da pavimentação asfáltica, acompanhada de serviços essenciais como terraplenagem, regularização do subleito, execução de base e sub-base, além de sistemas de drenagem pluvial. Essa etapa não pode ser considerada acessória, pois é responsável por garantir condições adequadas de acessibilidade, escoamento de águas, durabilidade da obra e segurança de uso do empreendimento.

A execução da pavimentação asfáltica com CBUQ, em especial, envolve um conjunto de procedimentos técnicos altamente especializados. Trata-se de serviço que demanda controle rigoroso de temperatura na aplicação, correta dosagem de materiais, utilização de equipamentos específicos como usinas de asfalto, vibroacabadoras e rolos compactadores, além de acompanhamento tecnológico por meio de ensaios laboratoriais e controle de compactação em campo. Qualquer



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

falha nesses processos pode comprometer significativamente a durabilidade do pavimento, gerando patologias como trincas, deformações e falhas estruturais.

Da mesma forma, os serviços de terraplenagem e drenagem possuem papel fundamental na estabilidade da obra. A inadequada execução dessas etapas pode resultar em recalques diferenciais, erosões, acúmulo de água e degradação precoce das estruturas. Portanto, não se trata de atividades secundárias, mas de componentes essenciais à integridade do empreendimento como um todo.

Nesse contexto, a exigência de comprovação técnica por meio de atestados de capacidade não decorre de formalidade excessiva, mas sim da necessidade concreta de assegurar que a futura contratada detenha experiência comprovada em todas as frentes técnicas relevantes da obra. A capacidade de executar edificações não implica, necessariamente, capacidade para executar pavimentação asfáltica com qualidade e desempenho adequados, uma vez que se tratam de especialidades distintas dentro da engenharia.

Importante destacar que, sob o ponto de vista técnico, a exigência de comprovação de execução de determinado item que possua referência técnica direta com o objeto central do edital configura, em essência, a exigência de atestado técnico. Isso porque o atestado de capacidade técnica tem por finalidade demonstrar que a empresa já executou serviços de natureza compatível, em condições reais, com o objeto a ser contratado.

Assim, quando o edital exige a comprovação de execução de serviços como pavimentação asfáltica em CBUQ — que constitui elemento central da etapa de infraestrutura — não está criando exigência indevida, mas sim estabelecendo critério legítimo de aferição da capacidade técnica do licitante, plenamente alinhado com o objeto da contratação.

Sob o aspecto normativo, nos termos respaldados de execução técnica ao objeto principal de cada etapa, a Administração deve exigir qualificação técnica limitada às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto. A correta interpretação desse comando permite considerar a relevância sob o ponto de vista técnico, e não exclusivamente financeiro.

Dessa forma, ainda que determinados serviços representem percentual reduzido do valor global da obra, sua complexidade executiva, seu impacto na durabilidade do empreendimento e os riscos associados à sua má execução justificam plenamente sua inclusão como requisito de habilitação técnica.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

Importa destacar que a definição dessas exigências insere-se no campo da engenharia aplicada à contratação pública, onde a Administração, com base em critérios técnicos, estabelece os parâmetros mínimos necessários para garantir a adequada execução do objeto. Tal definição não configura restrição indevida à competitividade, mas sim medida preventiva voltada à mitigação de riscos e à proteção do interesse público.

Adicionalmente, o edital prevê mecanismos que ampliam a competitividade, como a possibilidade de apresentação de mais de um atestado, o somatório de experiências e a aceitação de serviços similares, o que evidencia que não há direcionamento ou limitação indevida de participação.

Portanto, sob a ótica técnica da engenharia, a exigência de comprovação de experiência em serviços como terraplenagem, drenagem e pavimentação asfáltica é plenamente justificada, pois tais atividades constituem elementos estruturantes do empreendimento e são determinantes para sua funcionalidade, segurança e vida útil.

Conclui-se, assim, que as exigências estabelecidas no edital encontram fundamentos nos princípios técnicos da engenharia, sendo indispensáveis para assegurar a execução adequada da obra. A sua supressão implicaria risco direto à qualidade do empreendimento e ao atendimento do interesse público.

Diante disso, a impugnação não apresenta fundamentos técnicos suficientes para justificar a alteração do edital, devendo ser integralmente indeferida, com a manutenção das condições originalmente estabelecidas.

Apiaí, 17 de abril de 2026

DEICIANE  
JHENIELLY DE  
ALMEIDA  
CUNHA:43657531  
858

Assinado de forma  
digital por DEICIANE  
JHENIELLY DE ALMEIDA  
CUNHA:43657531858  
Dados: 2026.04.17  
17:57:36 -03'00'

---

Deiciane Jhenielly de Almeida Cunha  
Eng civil  
CREA 5070199014